SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075773 - GO (2026/0063561-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA (PRESO)
ADVOGADA	:	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONCURSO DE CRIMES. AUTONOMIA DOS TÍTULOS CONDENATÓRIOS. ART. 119 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DE UM DOS TÍTULOS. EFEITO PROSPECTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO TEMPO CUMPRIDO PARA A PENA REMANESCENTE.ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. ERRO DE REGISTRO NO SISTEMA ELETRÔNICO. CORREÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PENA REMANESCENTE. CONDENADO FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No concurso de crimes, o art. 119 do Código Penal determina que a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada crime, isoladamente. Essa mesma autonomia que a lei confere às penas para fins de extinção da punibilidade opera em sentido inverso: as consequências da extinção de um dos títulos condenatórios são igualmente isoladas. O título extinto deixa de produzir efeitos futuros,

Documento eletrônico VDA60110653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e694154f-632a-46a4-ab90-a0e3c33da2b4

mas não tem o condão de alterar retroativamente a imputação do tempo de pena já legitimamente cumprido sob a égide da execução unificada. A prescrição tem natureza prospectiva: extingue a possibilidade de execução futura da sanção, sem retroagir para alterar a imputação do tempo já cumprido (AgRg no REsp n. 1.611.328/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 27/9/2017).

2. O instituto da detração, previsto no art. 42 do Código Penal, destina-se ao abatimento do tempo de prisão provisória ou de internação ocorrido anteriormente ao início da execução da pena definitiva, sem previsão normativa para o cômputo, na pena remanescente, de período já corretamente imputado a outro título no curso da execução unificada. A ordem de cumprimento das penas no concurso de crimes obedece ao art. 76 do Código Penal, pelo qual a pena mais grave deve ser cumprida primeiramente; o tempo efetivamente servido é, pois, validamente imputado às sanções sob execução no período correspondente. Admitir a redistribuição pretendida equivaleria a reconhecer que a prescrição de um título, no concurso de crimes, teria o condão de devolver ao condenado tempo que já foi regularmente executado, consequência retroativa sem previsão legal.

3. No caso concreto, o executado cumpria execução penal unificada com reprimenda total de 16 anos de pena privativa de liberdade, evadiu-se do regime semiaberto em 24/2/2017 e permanece foragido. O juízo da execução identificou e corrigiu erro de registro no sistema SEEU que havia indevidamente transferido o tempo cumprido de 2 anos, 11 meses e 21 dias, pertinente ao processo de 2008, para a conta da sanção de 3 anos oriunda do processo n. 357.294-66.2011.809.0149. O período cumprido pertence legitimamente ao título que estava sob execução à época, por força do art. 76 do Código Penal, e não pode ser redistribuído ao título remanescente.

4. Com o saldo correto da pena remanescente (2 anos, 8 meses e 14 dias na data da fuga), a prescrição da pretensão executória opera-se em 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), prazo acrescido de um terço em razão da reincidência (art. 110, *caput*, do Código Penal), a totalizar 10 anos e 8 meses. A partir da fuga, em 24/2/2017, esse prazo somente se

Documento eletrônico VDA60110653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e694154f-632a-46a4-ab90-a0e3c33da2b4

consumará em outubro de 2027, intervalo durante o qual o executado permanece foragido, sem nenhuma causa interruptiva em seu favor.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e694154f-632a-46a4-ab90-a0e3c33da2b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075773 - GO (2026/0063561-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA (PRESO)
ADVOGADA	:	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONCURSO DE CRIMES. AUTONOMIA DOS TÍTULOS CONDENATÓRIOS. ART. 119 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DE UM DOS TÍTULOS. EFEITO PROSPECTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO TEMPO CUMPRIDO PARA A PENA REMANESCENTE.ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. ERRO DE REGISTRO NO SISTEMA ELETRÔNICO. CORREÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PENA REMANESCENTE. CONDENADO FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No concurso de crimes, o art. 119 do Código Penal determina que a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada crime, isoladamente. Essa mesma autonomia que a lei confere às penas para fins de extinção da punibilidade opera em sentido inverso: as consequências da extinção de um dos títulos condenatórios são igualmente isoladas. O título extinto deixa de produzir efeitos futuros,

Documento eletrônico VDA59864521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: aee2f98f-36e5-4ba4-a6b4-a475670bd23f

mas não tem o condão de alterar retroativamente a imputação do tempo de pena já legitimamente cumprido sob a égide da execução unificada. A prescrição tem natureza prospectiva: extingue a possibilidade de execução futura da sanção, sem retroagir para alterar a imputação do tempo já cumprido (AgRg no REsp n. 1.611.328/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 27/9/2017).

2. O instituto da detração, previsto no art. 42 do Código Penal, destina-se ao abatimento do tempo de prisão provisória ou de internação ocorrido anteriormente ao início da execução da pena definitiva, sem previsão normativa para o cômputo, na pena remanescente, de período já corretamente imputado a outro título no curso da execução unificada. A ordem de cumprimento das penas no concurso de crimes obedece ao art. 76 do Código Penal, pelo qual a pena mais grave deve ser cumprida primeiramente; o tempo efetivamente servido é, pois, validamente imputado às sanções sob execução no período correspondente. Admitir a redistribuição pretendida equivaleria a reconhecer que a prescrição de um título, no concurso de crimes, teria o condão de devolver ao condenado tempo que já foi regularmente executado, consequência retroativa sem previsão legal.

3. No caso concreto, o executado cumpria execução penal unificada com reprimenda total de 16 anos de pena privativa de liberdade, evadiu-se do regime semiaberto em 24/2/2017 e permanece foragido. O juízo da execução identificou e corrigiu erro de registro no sistema SEEU que havia indevidamente transferido o tempo cumprido de 2 anos, 11 meses e 21 dias, pertinente ao processo de 2008, para a conta da sanção de 3 anos oriunda do processo n. 357.294-66.2011.809.0149. O período cumprido pertence legitimamente ao título que estava sob execução à época, por força do art. 76 do Código Penal, e não pode ser redistribuído ao título remanescente.

4. Com o saldo correto da pena remanescente (2 anos, 8 meses e 14 dias na data da fuga), a prescrição da pretensão executória opera-se em 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), prazo acrescido de um terço em razão da reincidência (art. 110, *caput*, do Código Penal), a totalizar 10 anos e 8 meses. A partir da fuga, em 24/2/2017, esse prazo somente se

Documento eletrônico VDA59864521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: aee2f98f-36e5-4ba4-a6b4-a475670bd23f

consumará em outubro de 2027, intervalo durante o qual o executado permanece foragido, sem nenhuma causa interruptiva em seu favor.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ENGRI JÚNIOR DE ALMEIDA MAIA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual deneguei a ordem em habeas corpus por ele impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** no Agravo em Execução n. 5894405-44.2024.8.09.0000.

Nas razões do *writ*, a defesa aduz, em síntese, que a execução penal se estruturou sobre a unificação de condenações provenientes de dois processos distintos, o de autos n. 200802373342 (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, fato de 30/5/2008) e o de autos n. 357294-66.2011.809.0149 (arts. 33, 35 e 12 da Lei n. 10.826/2003, fato de 19/8/2011), com reprimenda total de 16 anos de pena privativa de liberdade.

Com o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de 5 anos do processo de 2008, a única pena juridicamente ativa passou a ser a de 3 anos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta que o período de 2 anos, 11 meses e 21 dias efetivamente cumprido até a fuga ocorrida em 24/2/2017 deve ser integralmente imputado à pena remanescente, sob pena de excesso de execução, com violação dos arts. 42, 107, 113 e 119 do Código Penal e dos princípios da legalidade e da individualização da pena.

Requer, em liminar, a suspensão do mandado de prisão e a imputação provisória do período cumprido à pena de 3 anos e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para declarar extinta a punibilidade ou para determinar a correta imputação do período executado (fls. 3-15).

A liminar foi indeferida (fls. 85-86).

Documento eletrônico VDA59864521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: aee2f98f-36e5-4ba4-a6b4-a475670bd23f

O juízo da execução e o Tribunal de origem prestaram informações (fls. 92-97 e 98-115, respectivamente).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 120-122).

Na decisão de fls. 124-131 deneguei a ordem em habeas corpus por entender que a conclusão do acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A defesa interpõe o presente agravo regimental no qual sustenta que o relatório do SEEU gerado em 11/10/2022 registrava, para a execução ativa de 9 anos, 2 anos, 11 meses e 21 dias de pena cumprida e 6 anos e 9 dias de saldo, de modo que, declarada prescrita a sanção de 6 anos, o resultado lógico seria de 9 dias remanescentes.

Argumenta que, ao classificar esse resultado como erro de cálculo e recompor retroativamente o histórico executório para suprimir o período anteriormente lançado como cumprido, o juízo da execução criou excesso de execução em desfavor do paciente, pois a pena prescrita não pode subsistir no cômputo apenas para neutralizar o tempo de cumprimento já registrado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento pelo colegiado, com o reconhecimento da prescrição da reprimenda remanescente (fls. 136-161).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Prescrição da pretensão executória no concurso de crimes – autonomia dos títulos e vedação à redistribuição do tempo cumprido

Documento eletrônico VDA59864521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: aee2f98f-36e5-4ba4-a6b4-a475670bd23f

A prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos do art. 109 do Código Penal, por força do art. 110 do mesmo diploma.

No concurso de crimes, o art. 119 do Código Penal determina que a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada crime, isoladamente. A norma impõe que a prescrição seja aferida individualmente para cada infração, sem comunicação entre os prazos relativos a crimes distintos.

Essa mesma autonomia que a lei confere às penas para fins de extinção da punibilidade opera em sentido inverso: os efeitos da extinção de um dos títulos condenatórios são igualmente isolados.

O título extinto deixa de produzir efeitos futuros, mas não tem o condão de alterar retroativamente a imputação do tempo de pena já legitimamente cumprido sob a égide da execução unificada.

A jurisprudência desta Corte Superior é de que:

> [...]
> **Apenas no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena isolada de cada um, a teor do art. 119 do Código Penal. Na condenação por um único delito, aplicado o art. 44 do Código Penal, não existe a possibilidade de considerar as penas restritivas de direitos separadamente para a análise da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória**.
> [...]
> (**AgRg no REsp n. 1.611.328/RS**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 27/9/2017, destaquei.)

E, na mesma linha:

> [...] **a verificação separada da prescrição das penas somente ocorre no caso de concurso de crimes – art. 119 do Código Penal –, e não na hipótese de uma única condenação com a substituição por penas restritivas de direito**.
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe de 27/6/2022, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59864521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: aee2f98f-36e5-4ba4-a6b4-a475670bd23f

A chamada “redistribuição do tempo cumprido”, pela qual se pretende transferir, para uma pena subsistente, período imputado a título condenatório extinto por prescrição, não encontra suporte no ordenamento.

O instituto da detração, previsto no art. 42 do Código Penal, destina-se ao abatimento do tempo de prisão provisória ou de internação ocorrido anteriormente ao início da execução da pena definitiva.

Não há previsão normativa para o cômputo na pena remanescente de período já corretamente imputado a outro título no curso da execução unificada.

A ordem de cumprimento das penas no concurso de crimes obedece ao art. 76 do Código Penal: a pena mais grave deve ser cumprida primeiramente. O tempo efetivamente servido é, portanto, validamente imputado às sanções que estavam sob execução no período correspondente, conforme a ordem legal estabelecida. A extinção superveniente de um dos títulos por prescrição não retroage sobre o que já foi legitimamente executado.

A prescrição tem natureza prospectiva: extingue a possibilidade de execução futura da sanção, sem retroagir para alterar a imputação de tempo já cumprido. Um título extinto não pode continuar a irradiar efeitos executórios, mas tampouco pode servir de fundamento, por via reflexa, para devolver ao condenado período que foi corretamente debitado de sua pena.

No caso de evasão do condenado, a prescrição passa a ser calculada pelo tempo restante da pena, a partir da data da fuga (art. 113 do Código Penal). A fuga configura causa interruptiva da prescrição, a teor do art. 117, V, do mesmo diploma, com reinício integral da contagem. Sendo o condenado reincidente, o prazo prescricional é acrescido de um terço, nos termos do art. 110, *caput*, do Código Penal.

Esta Corte Superior afirma:

> [...]
> **Após o início do cumprimento da pena, tem-se que eventual fuga reinicia a contagem do prazo prescricional, o qual se regula pelo restante da pena a cumprir e a partir da data da fuga.**

Documento eletrônico VDA59864521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: aee2f98f-36e5-4ba4-a6b4-a475670bd23f

> [...].
> (**HC n. 400.704/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe de **31/8/2017**, destaquei.)

II. O caso dos autos

Engri Júnior de Almeida Maia cumpria execução penal unificada com reprimenda total de 16 anos de pena privativa de liberdade, decorrente da unificação de condenações provenientes dos autos n. 200802373342 e n. 357294-66.2011.809.0149.

O executado evadiu-se do regime semiaberto em 24/2/2017 e segue foragido.

O juízo da execução penal indeferiu o pedido defensivo de reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de 3 anos, depois de identificar e corrigir erro de registro no sistema SEEU que havia indevidamente transferido o tempo cumprido de 2 anos, 11 meses e 21 dias, pertinente ao processo de 2008, para a conta da sanção de 3 anos oriunda do processo n. 357294-66.2011.809.0149.

A decisão foi proferida com os seguintes argumentos (fls. 42-44):

> [...]
> Inicialmente, registra-se que o apenado foi condenado nas seguintes penas:
> - pena de 06 anos aplicada nos autos n.º 200802373342, pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas — **extinta a punibilidade pela prescrição executória**;
> - pena de 06 anos aplicada nos autos n.º 357294-66.2011.809.0149 (201103572940), pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas — **extinta a punibilidade pelo integral cumprimento**;
> - pena de 03 anos aplicada nos autos n.º 357294-66.2011.809.0149 (201103572940); pela prática do crime tipificado no artigo 35, *caput*, da Lei de Drogas; e
> - pena de 01 ano aplicada nos autos n.º 357294-66.2011.809.0149 (201103572940), pela prática do crime tipificado no artigo 12, do Estatuto do Desarmamento — **extinta a punibilidade pela prescrição executória**.
> Analisando detidamente os autos, verifica-se que, após a decisão proferida por este juízo na Movimentação 97.1, que extinguiu a punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de 06 anos aplicada na ação penal n.º

Documento eletrônico VDA59864521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: aee2f98f-36e5-4ba4-a6b4-a475670bd23f

> 200802373342, referente ao crime praticado em 30/05/2008, com trânsito em julgado em 15/04/2009, posteriormente alterada para 05 anos na Revisão Criminal n.º 5194891-70.2024.8.09.0000 (Movimentação 79), foi cadastrado o incidente de extinção na Movimentação 101.
> Com isso, o total de pena cumprida, que foi de 02 anos, 11 meses e 21 dias, anteriormente registrado no citado processo, foi erroneamente transferido, por um erro de cálculo e/ou registro, para a pena de 03 anos aplicada nos autos n.º 357294-66.2011.809.0149 (201103572940). Esse erro fez com que a pena de 03 anos, que até o lançamento do incidente restava ser cumprida integralmente, passasse a registrar, equivocadamente, um remanescente de apenas 09 dias, conforme consta na aba "informações adicionais — linha do tempo detalhada" do SEEU.
> [...]
> O correto, entretanto, é que o remanescente da pena de 03 anos seja de 02 anos, 08 meses e 14 dias, tendo em vista que, após o cumprimento integral da pena de 6 anos até a data da fuga em 24/2/2017, **o apenado havia cumprido 03 meses e 16 dias**.
> **Assim, passo à análise do pedido de prescrição formulado na Movimentação 102, considerando o remanescente de pena a ser cumprida de 02 anos, 08 meses e 14 dias:**
> [...]
> Tendo em vista que o restante da reprimenda, à época da fuga, era 02 anos, 08 meses e 14 dias, e na época do fato era maior de 21 anos, a prescrição opera-se em 08 anos, prazo este acrescido em 1/3 (um terço) devido à reincidência, o que equivale a 02 anos e 08 meses, chegando-se ao patamar de 10 anos e 08 meses, o que somente ocorrerá em 23/10/2027, não sendo o caso, portanto, de declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e arquivamento dos autos.
> **Ao teor do exposto, indefiro o requerimento de extinção da punibilidade pela prescrição, formulado pela defesa na Mov. 102**.
> [...]

A Corte estadual negou provimento ao agravo em execução penal, com confirmação do equívoco no sistema SEEU, afastamento da detração e reconhecimento da ausência de prescrição da pena remanescente (fls. 73-77).

O acórdão apontado como coator foi assim ementado (fls. 76-77):

> Direito Penal e Processual Penal. Agravo em Execução. Regressão Definitiva de Regime. Erro de Cálculo no Sistema SEEU. Prescrição não Configurada. Recurso Desprovido.
> **I. CASO EM EXAME**
> 1. Agravo em Execução interposto contra Decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de Prescrição Executória e determinou a regressão definitiva do regime, em virtude de erro de cálculo no

Documento eletrônico VDA59864521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: aee2f98f-36e5-4ba4-a6b4-a475670bd23f

> sistema SEEU, que equivocadamente indicou o saldo remanescente da pena de 3 anos como extinto.
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se o Agravante faz *jus* à detração de tempo de pena cumprida em execução anterior e se há Prescrição em relação à pena remanescente de 3 anos, aplicada nos autos da Ação Penal n.º 357294-66.2011.809.0149.
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
> 3. Houve um erro no sistema SEEU que registrou incorretamente o cumprimento da pena de 3 anos, aplicando tempo de pena já extinta em execução anterior.
> 4. Não há Detração a ser aplicada em relação à pena de 3 anos, pois o período de pena cumprido refere-se à pena de 6 anos, já extinta por Prescrição Executória.
> 5. Não há Prescrição da pena remanescente, pois o prazo de 8 anos, acrescido de um terço em virtude da reincidência, ainda não se esgotou, e o Reeducando está foragido desde 24/02/2017, interrompendo o prazo prescricional.
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
> 6. Desprovimento do Agravo em Execução, mantendo-se a Decisão que indeferiu o pedido de Prescrição e determinou a regressão definitiva de regime.
> *Tese de julgamento*: "1. Não há prescrição executória quando o prazo prescricional, acrescido de um terço pela reincidência, não se esgota, e o reeducando está foragido, o que interrompe o curso do prazo."
> [...]

Exposta a moldura fática, passa-se ao exame da tese defensiva.

A impetração sustenta, em essência, que extinto por prescrição o título condenatório do processo de 2008, o período de 2 anos, 11 meses e 21 dias cumprido até a fuga deve ser redistribuído para a pena de 3 anos do art. 35, única remanescente.

O argumento parte da premissa de que a execução penal é una e de que o tempo cumprido pertence ao condenado, não a um processo isoladamente considerado.

A tese não encontra amparo no ordenamento.

Como assentado no item anterior, o art. 119 do Código Penal garante a autonomia de cada pena no concurso de crimes para fins de extinção da punibilidade. A mesma autonomia que permitiu a extinção isolada da pena do

Documento eletrônico VDA59864521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: aee2f98f-36e5-4ba4-a6b4-a475670bd23f

processo de 2008 (sem afetação das demais condenações) impede que os efeitos dessa extinção se projetem retroativamente sobre o período cumprido sob aquele título.

O período de 2 anos, 11 meses e 21 dias foi corretamente imputado às penas que estavam sob execução por força do art. 76 do Código Penal, segundo o qual a pena mais grave é cumprida primeiramente. Não se trata de pena cumprida "sem título", mas de pena cumprida sob título então vigente. A extinção posterior por prescrição opera prospectivamente, sem alcançar o que já foi regularmente executado.

O art. 42 do Código Penal, invocado pela defesa em apoio à tese de detração, não tem o alcance que lhe é atribuído na impetração. A detração destina-se a abater o tempo de prisão provisória ou de internação anterior ao início da execução definitiva, não a redistribuir, entre títulos distintos, períodos já legitimamente computados no curso da execução unificada.

Admitir a redistribuição pretendida equivaleria a reconhecer que a prescrição de um título, no concurso de crimes, teria o efeito de "devolver" ao condenado tempo que já foi regularmente executado. Esse efeito retroativo não encontra previsão em lei. A prescrição extingue a punibilidade de forma prospectiva, não reescreve o passado.

Confirmada a inviabilidade da redistribuição, o saldo da pena de 3 anos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 permanece em 2 anos, 8 meses e 14 dias, na data da fuga (24/2/2017), conforme apurado pelo juízo de execução penal após a correção do equívoco no SEEU.

Com esse saldo, a prescrição da pretensão executória opera-se em 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), prazo acrescido de um terço em razão da reincidência (art. 110, *caput*, do Código Penal), totalizando 10 anos e 8 meses. A partir da fuga, em 24/2/2017, esse prazo somente se consumará em outubro de 2027, intervalo no qual o executado permanece foragido, sem nenhuma causa interruptiva em seu favor.

Documento eletrônico VDA59864521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: aee2f98f-36e5-4ba4-a6b4-a475670bd23f

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59864521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: aee2f98f-36e5-4ba4-a6b4-a475670bd23f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.773 / GO

Número Registro: 2026/0063561-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04518827320088090051 4518827320088090051 58944054420248090000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES
ADVOGADA	: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ENGRI JUNIOR DE ALMEIDA MAIA (PRESO)
ADVOGADA	: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:58
Código de Controle do Documento: d1221344-c216-40f8-838e-5c33915b3748

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:58
Código de Controle do Documento: d1221344-c216-40f8-838e-5c33915b3748